

Câmara Municipal de Jacareí PALÁCIO DA LIBERDADE

VETO PARCIAL Nº 08, DE 18.12.2017

ASSUNTO:

<u>VETO PARCIAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.169/2017</u> – DISPŌE SOBRE A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE

REDUZIDA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ÂMBITO DO

MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 19.12.2017

PRAZO FATAL: 02 DE MARÇO DE 2017

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única	REJEITADO
Emde 2018	Emde 2018
Presidente	Presidente
Aprovado em 1º Discussão	ARQUIVADO
Emde 2018	Emde 2018
Presidente	Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2º Discussão	Retirado pelo Autor
Emde 2018	Emde 2018
Presidente	Presidente
Adiado emde 2018.	Adiado emde 2018
Parade 2018	Parade 2018
Secretário-Diretor Legislativo	Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:





Ofício nº 682/2017-GP

Jacareí, 15 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 774 TIPO:

DATA 18/12/14 ASS: M

CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

À Sua Excelência, a Senhora LUCIMAR PONCIANO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

Excelentíssima Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção integral do Projeto da Lei nº 6.169, que "Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Jacareí" (Processo Legislativo nº 62, de 31.08.2017), motivo pelo qual, decidi vetá-lo parcialmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA Prefeito do Município de Jacareí



2 70 Constant of the constant

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 62, DE 31/08/2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

(LEI N.º 6.169/2017)

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral ao Projeto (Lei n.º 6.169/2017), em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material e contrariedade ao interesse público.

O Projeto de Lei dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Jacareí.

Inicialmente cabe destacar que, a proposição legislativa tem sua real importância para o Município de Jacareí, uma vez que atende não somente o artigo 227, § 2º da Constituição Federal de 1988, como também possui interesse público ao atender o direito das minorias, alinhando o desenvolvimento econômico e o Estado solidário.

Feito tal esclarecimento, pontua-se que apenas o parágrafo único do artigo 2º não merece prosperar.

O referido parágrafo único do presente Projeto de Lei contraria o Princípio da Isonomia e o Ato Jurídico Perfeito, dispostos no artigo 5º, caput e inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, assim como o interesse público.





Referido dispositivo impõe aos estabelecimentos comerciais já existentes, com testada construída igual ou superior a 7m (sete metros) o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à Lei que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida.

Este dispositivo contraria o Princípio da Isonomia, uma vez que determina regramento diferente para prédios comerciais com metragem diferente, tratamento desigual que gera implicações entre as empresas, afrontando por consequência o Princípio da Livre Concorrência e Livre Inciativa.

Impor obrigações para algumas empresas em detrimento de outras gera um desequilíbrio a livre concorrência, sendo que empresas de mesmo porte podem sofrer com imposições a depender da metragem da testada de seu estabelecimento comercial, a Administração Pública estaria tratando iguais de maneira desigual.

Ademais, esta imposição aos estabelecimentos comerciais inviabilizaria o comercio no Município de Jacareí, tendo em vista que a maioria dos prédios são antigos e podem não comportar este tipo de reforma imposta.

O empresário não pode ser penalizado pela impossibilidade de adaptação de seu estabelecimento no prazo estipulado em razão da obrigação determinada pelo parágrafo único do artigo 2º, tendo em vista que a estrutura dos prédios antigos não comporta este tipo de adaptação, além do que para alguns haveria um custo elevado em um prazo exíguo.

O Projeto de Lei possui em seu objetivo a acessibilidade para todos, entretanto deve ponderar a obrigação de forma





proporcional e razoável tão somente para as novas construções, ampliações ou reformas da forma como já estabelecido no *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei.

Ressalte-se que, o art. 11 da Lei 10.098/2000, que instituiu o Estatuto da Acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida em âmbito federal, estabeleceu que a construção, ampliação e a reforma devem cumprir os requisitos de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, não determinando que sejam feitas ampliações ou reformas para fins de adaptação.

Isto porque, tal determinação feriria o ato jurídico perfeito, uma vez que imóveis já construídos, foram estruturados conforme legislação da época e só devem, portanto, serem adaptados para se adequarem ao Estatuto da Acessibilidade, caso passem por reforma ou ampliação.

Há que se levar em conta também o que está previsto no § 2º do artigo 19 do Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000, dispondo o seguinte: "Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para avaliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas."

Esse tema foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS, ocasião em que se verificou em Ação Civil Pública, sobre a aplicação do Estatuto da Acessibilidade em Prédio Público Antigo, que por analogia se aplica ao presente caso, vejamos:

PROCESSO: Nº 70040805939
ORIGEM: Ministério Público.





ASSUNTO: Ação Civil Pública. Estatuto da Acessibilidade.

- 1. Reexame necessário. Não havendo excludente (<u>CPC</u>, art. <u>475</u>, <u>§§ 2º</u> e <u>3º</u>), conhece-se ex officio do reexame necessário.
- 2. Mérito. 2.1 A Lei<u>10.098</u>/2000, denominada Estatuto da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida, ou simplesmente Estatuto da Acessibilidade, editada em cumprimento ao disposto no art.227, § 2°, da CF, no que tange aos prédios públicos antigos ou já construídos, só determina que sejam adaptados quando sofrerem ampliação ou reforma (art.11). Não determina adaptação num determinado prazo, nem poderia fazê-lo, sob pena ferimento ao ato jurídico perfeito, pois foram estruturados conforme a legislação da época. Ademais, também não determina, quanto à parte interna, o tipo de acesso, o qual consta no regulamento que tanto podendo ser via rampa quanto via elevador (Decreto 5.296/2004, art. 20.
- 2.2 Caso sub judice em que o Estado, para acesso à Delegacia de Polícia no 1° andar, para todos via escada, construiu rampa. Solução que, nas circunstâncias, se ostenta plenamente satisfatória aos fins do Estatuto da Acessibilidade, inclusive porque, à instalação de elevador, há necessidade de estudo de viabilidade arquitetônica (Regulamento, art. 19, § 2º), prova que o autor não fez. Ademais, obra de alto custo, não sendo razoável o gasto,





considerando a construção de prédio novo para as atividades da Polícia Civil.

Reforçando o entendimento de ato jurídico perfeito, há que se respeitar os direitos dos proprietários de estabelecimentos comerciais, principalmente daqueles cujos imóveis são antigos, com arquitetura própria da época em que foram construídos.

O ato jurídico perfeito é aquele que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente. Protege-se indiretamente o direito adquirido, pois não se pode alegar a invalidade do ato jurídico se advier lei nova mais rigorosa alterando dispositivos que se referem à forma do ato.

Desta forma, não se vislumbra a possibilidade de o Município impor aos estabelecimentos comerciais a obrigatoriedade de adaptação ao imóvel, sem que haja viabilidade arquitetônica e impondo um prazo que pode inviabilizar a atividade econômica.

Ressalte-se que, com o veto do parágrafo único do Projeto de Lei continua a garantir a acessibilidade no trânsito de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais de Jacareí, uma preocupação do Poder Público em assegurar o direito das minorias e o direito da livre concorrência.

Portanto, em razão das apontadas contrariedades ao interesse público e inconstitucionalidade por vício material, impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei (Lei nº 6.169/2017), em seu parágrafo único do artigo 2°.

Praça dos Três Poderes, 73 - 2º andar- Centro - Jacareí-SP Telefone: (12) 3955-9111 - Fax: (12) 3961-1092 - gabinete@jacarei.sp.gov.br





Essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei (Lei n.º 6.169/2017), as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 2017.

ÍZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.169/2017

Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É assegurada à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, rampas de acesso ao nível da via em todos os estabelecimentos comerciais do Município.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do estabelecido neste artigo, o estabelecimento comercial estará sujeito às penalidades administrativas previstas no Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, conforme os meios regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O disposto nesta Lei será aplicado aos novos estabelecimentos comerciais do Município, bem como àqueles que, já existentes, passarem por reformas em sua estrutura física.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos comerciais já existentes, com testada construída igual ou superior a 7m (sete metros), será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar aos termos desta Lei. (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

DE

DE 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA Prefeito Municipal

<u>AUTORA DO PROJETO</u>: VEREADORA SÔNIA PATAS DA AMIZADE. AUTOR DA EMENDA: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.